

PROCESSO F.A Nº: 26.01.0564.001.00082-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora MÁRCIA VERÔNICA COELHO COSME em face do fornecedor CLINICA ODONTOLÓGICA NORTH SHOPPING MARACANAÚ LTDA., relatou a consumidora que buscou atendimento junto a reclamada, com o objetivo de confeccionar prótese dentária. Informou que, na mesma data, realizou avaliação, moldagem e efetuou o pagamento no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por meio de cartão de crédito. Entretanto, aduz que foi informada de que a entrega do produto ocorreria até período festivo previamente indicado. Contudo, afirma que não houve nenhum contato ou cumprimento do prazo estipulado. Contudo, ao retornar a clínica em momento posterior, foi-lhe fornecida nova previsão de entrega, a qual igualmente não foi cumprida. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicitou o estorno do valor pago, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 23, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 17 de março de 2026.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.23, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 17 de março de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú